

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA  
SUAS CONTROVÉRSIAS E A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA  
DECISÃO ANTECIPATÓRIA APÓS O TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO DE  
DOIS ANOS<sup>1</sup>**

***THE STABILIZATION OF ANTECIPATORY GUARDIANSHIP  
THEIR CONTROVERSIES AND THE MODIFICATION POSSIBILITY OF THE  
ANTICIPATORY DECISION AFTER THE PASSAGE IN ALBIS OF THE TWO  
YEARS TERM.***

*Rosalina Moitta Pinto da Costa*

Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal do Pará - UFPA, Especialista em Direito Ambiental pelo Núcleo de Meio Ambiente da UFPA (NUMA), Especialista em Direito Civil pela Escola Superior da Magistratura do estado do Pará (ESMPA). Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da UFPA. Origem: Belém/Pará/Brasil. E-mail: rosalina.costa@hotmail.com

*Yasmin Araújo Curvelo*

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Origem: Belém/Pará/Brasil. E-mail: yasmincurvelo@hotmail.com

**RESUMO:** O presente trabalho analisa os principais aspectos da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, com destaque para a possibilidade de arguir o direito material como matéria de defesa após o transcurso *in albis* do prazo de dois anos. Inicialmente serão analisadas suas origens para, a seguir, identificada a técnica que influenciou referido instituto, passar-se ao

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 02/11/2017 e aprovado em 25/06/2018.

estudo de seus pressupostos e pontos controversos na doutrina. Após, firmado seus requisitos e a natureza jurídica da decisão, o estudo enfrenta as polêmicas doutrinárias sobre a modificação da decisão antecipatória após o transcurso do prazo de dois anos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estabilização da tutela antecipada. Origens. Natureza jurídica. Efeitos. Modificação da decisão.

**ABSTRACT:** This study analyzes the main aspects of the stabilization of the anticipated guardianship required in an antecedent character brought by the Civil Procedure Code of 2015, highlighting the possibility to argue the material law as a matter of defense after the passage in *albis* of the two years term. Initially, its origins will be analyzed so that the technique that influenced this institute will be identified, and the study of its presuppositions and controversial points in the doctrine will be studied. After confirming its requirements and the legal nature of the decision, the study faces the doctrinal controversies about the modification of the anticipatory decision after the lapse of two years.

**KEYWORDS:** Stabilization of early guardianship. Origins. Legal nature. Effects. Decision modification.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução - 2 A estabilização da tutela antecipada antecedente - 2.1 A técnica de estabilização da tutela - 2.2 Pressupostos para a estabilização - 2.3 Natureza jurídica da decisão de estabilização - 2.4 Controvérsias sobre a modificação da decisão antecipatória após o transcurso *in albis* do prazo de dois anos - possibilidade de arguir o direito material como matéria de defesa - 3 Conclusão - Referências bibliográficas

## 1. Introdução

Os artigos 294 ao 311 do CPC de 2015 estatuem a *tutela provisória* como uma ampla categoria, que pode ser classificada de acordo com três critérios: a) pela necessidade ou não de demonstração de “perigo de demora da prestação da tutela jurisdicional”, a tutela pode ser de *urgência* ou *evidência*; b) em razão do momento em que é postulada, a tutela

provisória pode ser *antecedente* ou *incidental*; e, c) em função da sua aptidão em permitir ao beneficiário fruir o bem da vida objeto do litígio ou não, ela pode ser *antecipada* (*rectius*, satisfativa) ou *cautelar*<sup>2</sup>.

Em linhas gerais a tutela provisória se caracteriza pela *sumariedade da cognição* (assentada em análise superficial do objeto litigioso e, portanto, as decisões são baseadas em juízo de probabilidade) e *precariedade* (a princípio, a tutela provisória mantém sua eficácia ao longo do processo, excetuada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário)<sup>3</sup>, pois a antecipação da tutela normalmente é deferida dentro do procedimento que visa à obtenção da tutela final e a sua concessão não obsta à evolução procedimental rumo à prestação da tutela definitiva. “A regra no processo civil é que à provisoriedade do juízo da antecipação da tutela segue-se igualmente a sua interinalidade procedimental”<sup>4</sup>.

Contudo, o atual sistema processual brasileiro traz um regime inovador, qual seja: possibilidade de pedidos de tutela de urgência satisfativa de modo antecedente à discussão da questão de fundo propriamente dita<sup>5</sup>. Ou seja, para além da já conhecida antecipação de tutela requerida simultânea ou posteriormente à propositura da demanda, o novo sistema legal possibilita ao demandante requerer a mencionada tutela antes mesmo da formulação do pedido de tutela definitiva<sup>6</sup>.

A chamada “estabilização da tutela antecipada”, formalizada nos artigos 303 e 304 do CPC de 2015, rompe com o perfil tradicional de instrumentalidade e acessoriedade. Nessa perspectiva, conforme já se manifestou Valim:

A busca desenfreada pela certeza e pelo exaurimento da cognição deve ser mitigada e relativizada, porquanto, em determinados casos, pode não corresponder ao desiderato volitivo das partes, que podem perfeitamente prezar e priorizar a rapidez na solução do

---

<sup>2</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada. In: Didier Jr, Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (orgs). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, v. 4, 2016, p. 237.

<sup>3</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015, p. 568.

<sup>4</sup> MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela- da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 140.

<sup>5</sup> DIAS, Jean Carlos. *Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência: tutela de evidência*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 119.

<sup>6</sup> JOBIM, Marco Félix; POZATTI, Fabrício Costa. Aspectos procedimentais da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, jul./dez. 2015, p. 404.

litígio em detrimento de uma segurança jurídica calcada em uma cognição exauriente<sup>7</sup>.

O presente trabalho avalia os principais aspectos da estabilização da tutela antecipada antecedente, com destaque para as controvérsias sobre a modificação da decisão antecipatória após o transcurso *in albis* do prazo de dois anos.

Iniciando-se pelas suas origens e identificada a técnica que influenciou referido instituto, passa-se ao estudo de seus pressupostos e pontos controversos na doutrina para, após, firmado seus requisitos e a natureza jurídica da decisão, estudar-se a possibilidade de arguir o direito material como matéria de defesa após o transcurso do prazo de dois anos.

## **2. A estabilização da tutela antecipada antecedente**

### **2.1. A técnica de estabilização da tutela**

A estabilização da antecipação da tutela, embora se apresente como uma novidade veiculada pelo CPC de 2015, já vinha sido debatida pela doutrina brasileira. A primeira vez que essa ideia surgiu no direito brasileiro foi em 1997, em uma proposta de alteração do Código de Processo Civil elaborada pela professora Ada Pellegrini, que teve inspiração nas experiências italiana e belga<sup>8</sup>, a qual, influenciada na técnica monitória, estabelecia que a falta de impugnação da decisão que concedesse *integralmente* a antecipação da tutela resultaria na sua conversão em sentença de mérito, sendo apta a produzir *coisa julgada material*; e, para desestimular o prosseguimento do processo, dispensava o réu do pagamento das custas e honorários de sucumbência<sup>9</sup>. Contudo, a estabilização da tutela não foi acolhida naquele momento, tendo passado apenas a execução provisória, que junto com ela foi apresentada ao Instituto Brasileiro de Direito Processual.

---

<sup>7</sup> VALIM, Pedro Losa Loureiro. A estabilização da tutela antecipada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, jul./dez. 2015, p. 492.

<sup>8</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Proposta de alteração ao Código de Processo Civil – Justificativa. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 86, abr./jun. 1997, pp. 191-195.

<sup>9</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Tutela de urgência definitiva? Medidas autossatisfativas (Argentina), medidas provisionais (Brasil) e a proposta de estabilização da tutela. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 231, maio 2014, p. 137.

O tema da estabilização da tutela voltou a ser retomado pelo IBDP em 2005, quando foi apresentada outra proposta de alteração ao Código de Processo Civil<sup>10</sup>, a qual trazia algumas modificações à anterior: a) admitia que o requerimento pudesse ser feito não apenas da pendência do processo, mas antes da demanda de conhecimento, b) previa a estabilização parcial da tutela; e, c) estabelecia a incidência da coisa julgada.

Não tendo sido aprovada novamente naquela ocasião, a proposta de estabilização da tutela ressurgiu quando da elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil atual (PLS 166/2010 – PL 8.046/2010), que deu origem ao Código de Processo Civil de 2015, inspirado em dispositivos presentes nos ordenamentos processuais estrangeiros italiano e francês<sup>11</sup>.

Do direito italiano a inspiração veio dos “*provvedimenti d’urgenza*” (art. 669-*octies*, *Codice di Procedura Civile*<sup>12</sup>), que se trata do modelo de cognição sumária, autônoma, no âmbito do processo cautelar preparatório, quando neste se deferem medidas de antecipação da sentença de mérito, *admitindo-se expressamente que tais provimentos subsistam, com eficácia própria*, mesmo que não se siga o ajuizamento da ação principal, ou seja, mesmo que não se instaure o processo de mérito ou de cognição plena<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 121, mar. 2005, pp. 35-37.

<sup>11</sup> É o que expressamente trouxe a Exposição de Motivos do Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas nomeada em 2009 pela Presidência do Senado Federal: “Também visando a essa finalidade, o novo Código de Processo Civil criou, inspirado no sistema italiano e francês, a estabilização da tutela, a que já se referiu no item anterior, que permite a manutenção da eficácia da medida de urgência, ou antecipatória de tutela, até que seja eventualmente impugnada pela parte contrária”.

<sup>12</sup> Traz o art. 669-*octies* do CPC Italiano: *Provvedimento di accoglimento. L’ordinanza di accoglimento, ove la domanda sia stata proposta prima dell’inizio della causa di merito, deve fissare un termine perentorio non superiore a sessanta giorni per l’inizio del giudizio di merito, salva l’applicazione dell’ultimo comma dell’articolo 669-novies (...). Le disposizioni di cui al presente articolo e al primo comma dell’articolo 669-novies non si applicano ai provvedimenti di urgenza emessi ai sensi dell’articolo 700 e agli altri provvedimenti cautelari idonei ad anticipare gli effetti della sentenza di merito, previsti dal codice civile o da leggi speciali, nonche’ ai provvedimenti emessi a seguito di denuncia di nuova opera o di danno temuto ai sensi dell’articolo 688, ma ciascuna parte puo’ iniziare il giudizio di merito.(...) L’estinzione del giudizio di merito non determina l’inefficacia dei provvedimenti di cui al sesto comma, anche quando la relativa domanda e’ stata proposta in corso di causa. L’autorita’ del provvedimento cautelare non e’ invocabile in un diverso processo.*

<sup>13</sup> A técnica da estabilização da tutela é utilizada no procedimento possessório na Itália onde a fase de cognição plena não seguirá se uma das partes a requerer expressamente, i. e., se não houver pedido exposto, o provimento sumário encerra o processo, sem fazer coisa julgada. Trata-se, portanto, da estabilização da tutela antecipada deferida dentro do procedimento ordinário, com o encerramento deste último sem que a decisão antecipatória opere a coisa julgada. (ANDRADE, Érico; THEODORO JÚNIOR, Humberto. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 206, abr. 2012, p. 25).

Na realidade, o direito italiano foi inspirado no procedimento *référé* francês<sup>14</sup>, que é apontado como o mais antigo sistema de antecipação de tutela. Com suas origens no séc. XVII, 1685, o *référé* foi adotado pelo *Code de Procédure Civile* de 1806<sup>15</sup> e, depois, pelo *Nouveau Code* instituído por decretos de 1973 e 1975.

Apesar de inicialmente estar relacionado à necessidade de obtenção de tutela jurisdicional em casos de urgência, com o tempo se espalhou para todos os tipos de jurisdição, passando a ser aplicado em situações especiais e não apenas em casos de urgência<sup>16</sup>, existindo atualmente três modelos do *référé*: *référé provision*, *injonction de payer* e *injonction de faire*, que são medidas que se tornam definitivas, caso não haja resistência por parte do demandado<sup>17</sup>.

Os arts. 484 a 492 do *Code de Procédure Civile* Francês disciplinam as *ordonnances de référé* no seu sentido geral e procedimental, estabelecendo, no seu artigo 484, que *référé* é uma decisão em princípio provisória, concedida a pedido de uma parte a outra, já presente com o processo principal em andamento, podendo o juiz ordenar medidas necessárias a tender a realização do direito do exequente<sup>18</sup>. Sendo um procedimento autônomo que não se liga à demanda principal, a decisão do *référé* tem sempre o caráter de definitividade, mas não provoca a formação da coisa julgada em razão do seu caráter provisório, podendo ser modificado somente por sentença posterior ou de forma incidental quando ocorram fatos novos<sup>19</sup>.

Estudos estatísticos realizados no ordenamento jurídico francês revelaram a pequena quantidade de processos de mérito exaurientes após o *juge de référé*, a demonstrar o comportamento processual dos jurisdicionados franceses, que consideram definitiva a tutela antecipatória, apesar de pautada em cognição sumária<sup>20</sup>.

---

<sup>14</sup> O modelo francês do *référé* antes de influenciar os nossos doutrinadores inspirou o sistema italiano da tutela sumária. É o que diz DENTI: “*il modello di questa riforma è rappresentato dal référé francese*”. (DENTI, Vittorio. *La giustizia civile*. Bologna: Il Mulino, 2004, p. 137).

<sup>15</sup> PAIM, Gustavo Bohrer. O *référé* francês. *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 203, jan. 2012, pp. 99-120.

<sup>16</sup> ANDRADE, Érico; THEODORO JÚNIOR, Humberto, op. cit., p. 13.

<sup>17</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. Tutela jurisdicional diferenciada no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista de informação legislativa*. Brasília: Senado Federal, v. 48, n. 190, t.2, abr./jun. 2011, p. 187.

<sup>18</sup> Art. 484 do *Code de Procédure Civile* francês: “*L’ordonnance de référé est une décision provisoire rendue à la demande d’une partie, l’autre présente ou appelée, dans les cas où la loi confère à un juge qui n’est pas saisi du principal le pouvoir d’ordonner immédiatement les mesures nécessaires*”.

<sup>19</sup> Art. 488, do *Code de Procédure Civile* francês: “*L’ordonnance de référé n’a pas, au principal, l’autorité de la chose jugée. Elle ne peut être modifiée ou rapportée en référé qu’en cas de circonstances nouvelles*”

<sup>20</sup> VALIM, Pedro Losa Loureiro, op. cit., p. 499.

A estabilização da antecipação da tutela que chega ao nosso Código de Processo Civil foi inspirada nos sistemas italiano e francês; e, conforme a primeira proposta de alteração do Código de Processo Civil elaborada pela professora Ada Pellegrini, tem influência na *técnica monitoria*<sup>21</sup>, que coloca nas mãos do devedor a opção pela continuidade da demanda.

O processo monitorio tutela o direito do credor, desprovido de título executivo, acelerando sua formação, sem necessidade de processo de conhecimento. Seja na sua forma “pura”, em que a emissão da ordem de pagamento não se lastreia necessariamente na existência de prova escrita do débito<sup>22</sup>, ou exclusivamente documental<sup>23</sup>, o traço comum é que a cognição se limita à prova produzida pelo requerente e é normalmente caracterizada pela ausência de contraditório inicial; e, *somente se o devedor, após o decreto injuntivo, se opuser a ordem de pagamento, é que se instaurará o procedimento comum.*

A estabilização representa uma técnica de monitorização genérica para situações de urgência e para a tutela satisfativa, porquanto viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu<sup>24</sup>.

A ideia central de se buscar alternativas aos esquemas de procedimento “tipo” está assentada na finalidade de se alcançar maior celeridade e eficácia na prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de situações em que a probabilidade de que o

---

<sup>21</sup> “Pode-se dizer que, em geral, a evolução nos ordenamentos da tutela cautelar, de natureza assecuratória do processo e das provas levou à tutela antecipada genérica, pela qual se antecipam total ou parcialmente os efeitos da sentença de mérito, em face de certos requisitos e após a cognição sumária do juiz; mas como, apesar da provisoriedade, a tutela antecipada não dispensa o processo de conhecimento e a sentença de mérito, houve a necessidade de se chegar à estabilização da antecipação da tutela, onde se dispensa o processo de conhecimento e a sentença de mérito em casos em que qualquer das partes não se opuser a ela, reconhecendo-se ao provimento antecipatório não impugnado um caráter definitivo” (GRINOVER, Ada Pellegrini, *op. cit.*, p. 14).

<sup>22</sup> O direito alemão e o austríaco adotam os dois sistemas (monitorio puro e monitorio documental), sendo denominados desde sua origem “Mahnverfahren” e “Urkundenprozeb”, respectivamente o puro e o documental alemães, e o “Mahnverfahren” e “Mandatverfahren” austríacos (AMARAL SANTOS, Moacyr. *Ações Cominatórias no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1962, p. 129). Na Alemanha, o procedimento monitorio está previsto no § 688-703 (puro) e no § 592-605 (documental) da Z. P. D; e, na Áustria, no § 548 (puro) e no § 549 (documental) da Z.P.D).

<sup>23</sup> A Itália adota o procedimento monitorio exclusivamente documental. Regulamentado desde a Lei 1.035, de 9 de julho de 1922, o procedimento *d’ingiunzione* italiano, conforme é chamado, está previsto no art. 633 do Código de Procedimento Civil italiano, que possui duas diferentes fases: a primeira, direcionada à expedição do decreto injuntivo, e a segunda fase, quando é definido se o decreto será mantido ou revogado (MACEDO, Elaine Harzheim. *Do procedimento monitorio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 39). O procedimento monitorio italiano influenciou diretamente a criação do instituto da ação monitoria no Brasil (LISBOA, Celso Anicet. *A utilidade da ação monitoria*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 55).

<sup>24</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, *op. cit.*, p. 604.

autor tenha razão, aliada à não ocorrência de resistência por parte do réu, legitima a adoção de soluções mais “singelas” para os conflitos<sup>25</sup>. Nesse sentido já havia se manifestado Ada Grinover: “A técnica da antecipação responde às exigências de uma tutela rápida, adequada e ajustada ao ritmo acelerado das relações sociais, próprio da sociedade moderna”<sup>26</sup>.

A estabilização da tutela é extraída dos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil de 2015.

Segundo referidos dispositivos, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, na petição inicial, o autor pode limitar-se ao *requerimento da tutela antecipada* e apenas à *indicação do pedido de tutela final*, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Isto é, quando a elaboração da petição inicial com todos os seus requisitos indispensáveis exigir um custo temporal (uma vez que, inicialmente, faltam elementos postulatórios e probatórios), o qual não pode ser suportado pelo autor<sup>27</sup>, a postulação se limitará, nessa fase, ao requerimento de providência liminar. Deve-se admitir uma petição inicial “incompleta”, mas que se revele suficiente à apreciação do requerimento de tutela de urgência satisfativa<sup>28</sup>.

Com a técnica da estabilização da tutela descortinam-se agora duas possibilidades distintas para a parte requerente: buscar tão somente a concessão da tutela antecipada satisfativa ou pretender, também, o pronunciamento judicial exauriente. Esse sistema dual origina-se da constatação de que frequentemente o litígio se resolve com a concessão da liminar. Logo, nesses casos, torna-se desnecessário o prolongamento do processo para a obtenção de pronunciamento de mérito definitivo, uma vez que não há interesse das partes<sup>29</sup>.

O referido procedimento será empregado “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação”<sup>30 31</sup>, quando pedida em caráter antecedente, pois o

---

<sup>25</sup> LEONEL, Ricardo de Barros, op. cit., p. 180.

<sup>26</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, op. cit., p. 11.

<sup>27</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. Prestação jurisdicional em sede de tutela antecedente: procedimento, estabilização da decisão e decurso do prazo de 2 (dois) anos: um novo caso de preempção? *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 250, dez. 2015, p. 201.

<sup>28</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 164.

<sup>29</sup> DIAS, Jean Carlos, op. cit., pp. 119 e 120.

<sup>30</sup> “A petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo” (art. 303, “caput”, CPC).

autor deve expressamente consignar na petição inicial que pretende valer-se do procedimento mais simplificado, inclusive para uma identificação mais clara por parte do Poder Judiciário de que não se trata da demanda principal<sup>32</sup>.

A tutela *antecipada* requerida em caráter antecedente preenche dupla finalidade: proporciona ao autor desenvolver com maior diligência o pedido de tutela *antecipada* (satisfativa) em uma conjuntura que impõe a propositura imediata da ação, podendo aprofundar, mais tarde, as questões atinentes ao pedido principal; e, por outro lado, evita que o demandante, na hipótese de indeferimento do pedido de tutela antecipada, promova um trabalho desnecessário, no sentido de elaboração completa da petição inicial, uma vez que o prosseguimento do feito tornou-se inútil em função da perda do objeto<sup>33</sup>.

Desse modo, concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, caso o autor proceda ao aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a *confirmação do pedido de tutela final* o processo prosseguirá, com a intimação e a citação do réu. Contudo, na eventualidade de não apresentação de recurso, a tutela provisória concedida em caráter antecedente *tornar-se-á estável e o processo será extinto*, i. e., ante a inércia do réu em interpor recurso, o juiz extingue o processo.

A medida urgente permanecerá em vigor até que o réu promova ação de cognição exauriente a fim de demonstrar a inexistência do suposto direito do autor. Quer dizer, como no procedimento monitório, transfere-se ao adversário o encargo de promover o processo comum de conhecimento<sup>34</sup>.

A técnica de estabilização da tutela desonera o requerente – que porventura evidencie *ab initio* ter razão em seu pleito – do ônus de propor ação principal dentro do

---

<sup>31</sup> “A urgência, atrelada ao perigo de dano, é condição *sine qua non* para a concessão da aludida medida” (MACEDO, Elaine Harzheim, op. cit., p. 208).

<sup>32</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 244, jun. 2015, p. 172.

<sup>33</sup> RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, jan./jun. 2015, p. 268.

<sup>34</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 209, jul. 2012, pp. 24 e 25.

prazo legal, tão somente com o intuito de garantir a eficácia da medida obtida, mesmo que não tenha interesse na obtenção de decisão definitiva sobre o mérito<sup>35</sup>.

A desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição exauriente não infringe as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, porque não há impedimento à propositura da ação principal; há tão somente a transferência do seu ônus. Em outras palavras, o exercício da ampla defesa ocorrerá caso haja interesse por parte do demandado.

A estabilização se refere à possibilidade de conservação da eficácia da medida antecipada, independentemente de confirmação posterior por decisão de mérito, solucionando de forma definitiva a lide submetida à análise jurisdicional. O processo principal apenas será proposto caso as partes apresentem interesse em obter decisão definitiva sobre o direito controvertido, após cognição exauriente<sup>36</sup>.

O objetivo primordial da técnica é “tornar eventual e facultativo o exercício da cognição exauriente para dirimir o conflito submetido ao estado-juiz, desde que tenha havido antecipação de tutela (fundada, por óbvio, em cognição sumária), e que o réu não tenha contra ele se insurgido. Sumarizam-se, a um só tempo, a cognição e o procedimento”<sup>37</sup>. Trata-se de uma cognição *secundum eventum defensionis*, i. e., “somente haverá cognição se o demandado tomar iniciativa do contraditório”<sup>38</sup>.

A estabilização surge, assim, como uma válvula de escape ao modelo padrão de procedimento comum, naqueles casos em que os litigantes se encontram satisfeitos com a decisão antecipatória, baseada em cognição sumária, não sendo conveniente obrigá-los a prosseguir no processo para obter a decisão de cognição mais profunda<sup>39</sup>.

## 2.2. Pressupostos para a estabilização

---

<sup>35</sup> BAUERMAN, Desirê. Estabilização da tutela antecipada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, jul./dez. 2010, p. 34.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>37</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça, op. cit., p. 236.

<sup>38</sup> WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 121.

<sup>39</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coleção Novo CPC: Doutrina Seleccionada*. Salvador: Juspodivm, v. 5, 2015, p. 65.

Para que o fenômeno da estabilização ocorra é necessária a presença concomitante dos seguintes pressupostos: solicitação expressa do autor para a concessão da tutela provisória de urgência satisfativa em caráter antecedente e autônomo, ou seja, não deve ter indicado, na petição inicial, a intenção de dar prosseguimento ao processo após a referida concessão; em seguida, é indispensável que haja decisão judicial favorável ao autor, a qual deve ser concedida liminarmente, *inaudita altera parte*; e que, diante disso, o réu se mantenha inerte.

Portanto, percebe-se dualidade de manifestações, de natureza opostas, e que conjugadas, definem a estabilização: a atitude comissiva do autor, o qual deve indicar, na petição inicial simplificada, a sua adesão volitiva à arquitetura procedimental regulamentada pelos artigos 303 e 304 do CPC, e a atitude omissiva do réu<sup>40</sup>.

A **primeira condição** para a aplicação da técnica de estabilização é o pedido expresso do autor nesse sentido<sup>41</sup>. Tratando-se de um “benefício”<sup>42</sup> ao autor, cabe a ele sujeitar-se aos riscos e custos inerentes ao prosseguimento do processo para o exercício de cognição exauriente, isto é, trata-se de uma faculdade do autor de provocar o judiciário apenas para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa em caráter antecedente<sup>43</sup>.

Logicamente, se o autor não se contentar com a tutela provisória estabilizada, formulará na sua petição inicial desde logo o seu pedido de tutela final<sup>44</sup>, por isso a técnica somente se aplica nas hipóteses de antecipação em caráter *antecedente*<sup>45</sup> porque o autor deve formular desde o início a sua opção.

---

<sup>40</sup> VALIM, Pedro Losa Loureiro, op. cit., p. 502.

<sup>41</sup> Art. 303, § 5º, do CPC/2015, traz que o autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

<sup>42</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Primeiras impressões sobre a “estabilização da tutela antecipada”. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 126, maio 2015, p. 117.

<sup>43</sup> Pela literalidade dos dispositivos 303 e 304, do CPC/2015, a estabilização da tutela em nosso sistema somente poderá ser aplicada na tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) pedida em caráter antecedente, não se aplicando, portanto, à tutela provisória de urgência, cautelar, nem nas tutelas provisórias requeridas em caráter incidental.

<sup>44</sup> A lei exige apenas a “indicação do pedido de tutela final” (art. 303, “caput”), tal qual a ação cautelar do CPC/73 trazia o pedido da lide e seu fundamento (art. 801, III).

<sup>45</sup> No sentido do texto: DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, op. cit., pp. 618-619; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada. In: Didier Jr, Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (orgs). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, v. 4, 2016, pp. 237-238. Em sentido contrário, admitindo a estabilização da tutela requerida em caráter incidental: GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, jul./dez. 2014, p. 304; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim;

Caso o autor silencie ou não manifeste expressamente sua vontade no sentido de se contentar com a tutela provisória, a decisão concessiva deve produzir efeitos imediatos, mas não se estabilizar<sup>46</sup>.

A estabilização se aplica exclusivamente ao autor, que é quem pede a tutela provisória urgente satisfativa, pois somente se mostra aplicável a técnica nas hipóteses de antecipação em caráter antecedente, não se aplicando, portanto, antecipação em favor do réu<sup>47</sup>.

**Depois**, é necessário que a decisão tenha sido deferida. Em geral este deferimento será liminarmente, *inaudita altera pars*, mas pode ocorrer da tutela provisória ser concedida em segundo grau de jurisdição após a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a providência (art. 1.015, I) e antes do aditamento da peça inicial (art. 303, § 1º, I)<sup>48</sup>. O que é fundamental para estabilização da tutela é que não haja a emenda da inicial com a formulação do pedido de tutela final.

Pode também ocorrer a estabilização parcial da tutela, naquelas hipóteses em que o juiz defere apenas uma parcela do pedido do autor ou nos casos de cumulação simples, quando o autor formula dois pedidos e o juiz antecipa apenas um. Tal interpretação está em consonância com o sistema, uma vez que o CPC/2015 amplia as hipóteses de desmembramento do objeto litigioso, admitindo o julgamento parcial de mérito (art. 356)<sup>49</sup>.

Questão relevante gira em torno dos termos iniciais dos prazos *para o réu recorrer da decisão que concede a tutela antecedente* (art. 304 do CPC/2015), sob pena de estabilização e extinção do processo; *e, para o autor aditar a inicial* (art. 303, § 1º, do CPC/2015), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e extinção dos efeitos da tutela antecedente, eis que, a se seguir a literalidade dos dispositivos, haveria

---

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 511-512; CAVALCANTE NETO, Antônio de Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEREIRA, Mateus Costa (Orgs). *Tutela provisória. Coleção Grandes temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016, p. 197; ANDRADE, Érico; THEODORO JÚNIOR, Humberto, op. cit., p. 28.

<sup>46</sup> BARBI, Marcelo. Tutela provisória: por uma interpretação corretiva do modelo estabilizatório *secundum eventum litis*. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 270, ago. 2017, p. 180.

<sup>47</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça, op. cit., p. 246.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 239.

<sup>49</sup> No sentido do texto, admitindo a estabilização parcial da tutela: NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 864; DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, op. cit., p. 608; REDONDO, Bruno Garcia, op. cit., p. 174; SICA, Heitor Vitor Mendonça, op. cit., p. 245.

uma inviabilização prática da estabilização da tutela antecedente, uma vez que os 15 dias para a postulação aditiva se inicia a partir da intimação da concessão da medida, ao passo que o prazo de 15 dias para o réu apresentar impugnação recursal começa, nos termos do art. 231, em momento superveniente, pois somente começará a fluir após a juntada aos autos do comprovante de sua citação/intimação.

Ora, considerando que a postulação aditiva somente será imprescindível quando houver insurgência do réu, sendo inaceitável que um ato postulatório seja obrigatório quando é certo que não produzirá qualquer efeito processual, a doutrina vem defendendo que o termo *a quo* para a postulação aditiva começa após a inconformidade manifestada pelo réu, da qual seria intimado o demandante para que procedesse de acordo com sua estratégia processual (desistência da ação ou aditamento). Esse termo, portanto, seria móvel, não fixado no momento do deferimento da medida, mas a partir da certificação nos autos do comportamento do réu<sup>50</sup>.

Tratando-se a estabilização da tutela antecipada antecedente, como visto, de técnica de monitorização do processo; e, prevendo o § 6º do art. 700 do CPC/2015, a ação monitória em face da Fazenda pública (na linha do que já constava da Súmula 339 do STJ), deve-se admitir a estabilização da tutela antecipada antecedente em face da Fazenda Pública<sup>51</sup>, até porque não há formação de coisa julgada, conforme será comentado a seguir, sendo permitido, à Fazenda, propor ação de modificação em até 2 anos, devendo a decisão estabilizada se sujeitar à remessa necessária<sup>52</sup>, pois a finalidade do reexame é a proteção do instituto.

A **terceira condição** para a aplicação da técnica de estabilização é que o réu não tenha se valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão que deferiu a tutela provisória.

O “caput” do art. 304 do CPC/2015 indica que o réu deve interpor “recurso”. Passadas as primeiras impressões, onde se entendia que somente a interposição do agravo de instrumento seria capaz de impedir a estabilização<sup>53</sup>, a doutrina foi se encaminhando

---

<sup>50</sup> CF: REDONDO, Bruno Garcia, op. cit., p. 178; BARBI, Marcelo, op. cit., p. 172.

<sup>51</sup> No sentido do texto: REDONDO, Bruno Garcia, op. cit., p. 174; BARBI, Marcelo, op. cit., p. 187. Em sentido contrário: YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira, op. cit., pp 125 e ss.

<sup>52</sup> BARBI, Marcelo, op. cit., p. 270. Em sentido contrário, entendendo que a decisão estabilizada não se sujeita à remessa necessária: SICA, Heitor Vitor Mendonça, op. cit., p. 247.

<sup>53</sup> Nesse sentido, cf: SOUZA, Arthur César de. Análise da tutela antecipada prevista no relatório final da Câmara dos Deputados em relação ao novo CPC; da tutela de evidência e da tutela satisfativa última parte. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 235, set. 2014, pp. 151-186; MACHADO, Marcelo

para uma interpretação mais ampla, admitindo que a inércia que se exige para a aplicação da técnica de estabilização não se limita a seara recursal, devendo-se admitir além do recurso qualquer outro meio de impugnação às decisões judiciais (sucumbência recursal, protocolo de contestação ou reconvenção, demanda impugnativa autônoma, reclamação etc.)<sup>54</sup>, inclusive quando o réu, embora sem recorrer, apresenta defesa robusta, isto é, traz elementos de convicção que negam a tese do autor, tida inicialmente como provável<sup>55</sup>. Aduzindo um novo cenário fático-probatório, a decisão do juiz não pode ser a extinção do processo (304, § 1º, do CPC/2015), mas a prolação de uma decisão com base em cognição exauriente.

Desse modo, se dentro do prazo para o agravo o réu resiste de qualquer modo ao pedido do autor fica impedida a estabilização da tutela, ainda que se trate de recurso inadmissível<sup>56</sup>, ou de recurso interposto por seu litisconsorte, quando os fundamentos da defesa também aproveitem igualmente ao réu<sup>57</sup>.

A técnica de estabilização também não pode ser aplicada quando o réu for citado por edital ou com hora certa, se for incapaz sem representante legal (ou com interesses colidentes) ou se estiver preso<sup>58</sup>; quando se tratar de direito indisponível<sup>59</sup>.

---

Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência análise da proposta do Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 202, dez. 2011, pp. 233-266; OLIVEIRA, Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da estabilização? *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 242, abr. 2015, pp. 225-250.

<sup>54</sup> Nesse sentido, admitindo que qualquer ato impugnativo do réu é capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente, cf: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2015, p. 216; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de, op. cit., p. 512; TALAMINI, Eduardo, op. cit., p. 29; GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2015, pp. 362-363; GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, jul./dez. 2014, p. 304. REDONDO, Bruno Garcia, op. cit. p. 176. DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, op. cit., p. 608; SICA, Heitor Vitor Mendonça, op. cit., p. 240; BARBI, Marcelo, op. cit., p. 183 e 187; SCARPATO, Eduardo. Estabilização da tutela antecipada no Código de Processo Civil de 2015. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEREIRA, Mateus Costa (Orgs). *Tutela provisória. Coleção Grandes temas do Novo CPC*. Salvador. Juspodivm, v. 6, 2016, p. 336, p. 336; PEIXOTO, Ravi. Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEREIRA, Mateus Costa (Orgs). *Tutela provisória. Coleção Grandes temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016, pp. 250-251 e 253.

<sup>55</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça, op. cit., p. 244.

<sup>56</sup> Entendendo que o recurso inadmissível é apto a evitar a preclusão da questão recorrida: *Ibidem*, p. 240.

<sup>57</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, op. cit., p. 609; e TALAMINI, Eduardo, op. cit., p. 29.

<sup>58</sup> *Idem*; *Idem*.

<sup>59</sup> TALAMINI, Eduardo, op. cit., p. 29; SICA, Heitor Vitor Mendonça, op. cit., pp. 245-246.

### 2.3. Natureza jurídica da decisão de estabilização

Com a estabilização – conforme já exposto – o processo ultima-se e qualquer das partes poderá intentar, dentro do prazo de dois anos, ação para *rever* (a revisão deve ocorrer por motivos contemporâneos à constituição do ato revisível, e não por fato superveniente), *reformular* (emissão de *dictum* oposto ao estabelecido anteriormente) ou *invalidar* (desconstituir por anulação ou por nulificação, em função de falha no suporte fático da decisão)<sup>60</sup>.

O legislador, com esse regramento, previsto no art. 304, §§2º e 5º, vale-se da técnica da inversão da iniciativa para o debate, apoiada na realização do contraditório por determinação do interessado (contraditório eventual)<sup>61</sup>.

A revisão, reforma ou invalidação, prevista no art. 304, §2º, deverá ocorrer mediante a propositura de uma ação nova, porque, necessariamente, o processo inicial será extinto *sem resolução do mérito*, uma vez que a estabilização ocorre em uma *fase do processo em que o pedido principal ainda não foi formulado*<sup>62</sup>. Contudo, a extinção do processo *não enseja a perda da efetividade da liminar concedida*, a qual continuará vigendo enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la.

Assim, pela terminologia tradicional, estar-se-ia diante da formação de *coisa julgada formal* sobre a decisão que concede a tutela antecipada, uma vez que ocorre preclusão máxima a partir da extinção do processo prevista no §1º do mencionado artigo<sup>63</sup>.

A coisa julgada formal se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que proferida e, por isso, distingue-se da coisa julgada

---

<sup>60</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, jul./dez. 2016, p. 563.

<sup>61</sup> MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 146.

<sup>62</sup> No sentido do texto, de que a extinção é sem resolução de mérito: DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, op. cit., p. 612. Em sentido contrário, entendendo que a extinção do processo ocorre *com resolução de mérito*, pois o pedido de tutela foi acolhido integralmente: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 216: “Não interposto o agravo, estabiliza-se a decisão e o processo deve ser extinto (art. 304, § 1º) – *obviamente com resolução de mérito favorável ao demandante* (art. 487, I). A decisão provisória projetará seus *efeitos para fora do processo* (art. 304, § 3º)”. Grifos no original. Também no mesmo sentido: REDONDO, Bruno Garcia, op. cit., p. 177; SOUZA, Arthur César de, op. cit., pp. 151-186.

<sup>63</sup> LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre” Comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 250, dez. 2015, p. 183.

material, que se projeta para fora do processo em que produzida. O julgamento proferido em estabilização da tutela gera uma *estabilidade endoprocessual*, provocando a cessação da litispendência, formando coisa julgada formal, *o que não impedirá que o “dictum” proferido seja rediscutido em outro processo*<sup>64</sup>.

Há de se admitir a substituição da decisão ou sua desconstituição, ao revelar, supervenientemente, *error in iudicando* ou *error in procedendo* em seu conteúdo, mas torna-se claro, nesse momento, a impossibilidade de se caracterizar a estabilização no âmbito da coisa julgada material (determinação essa, aliás, positivada no art. 304, §6º)<sup>65</sup>.

#### **2.4. Controvérsias sobre a modificação da decisão antecipatória após o transcurso *in albis* do prazo de dois anos - possibilidade de arguir o direito material como matéria de defesa**

Ainda que não se denomine de coisa julgada *material* o transcurso *in albis* do prazo de dois anos previsto no §5º do art. 304 do CPC/2015, ultrapassado esse período sem o ajuizamento de ação autônoma, a decisão seria atingida por uma espécie de estabilidade qualificada<sup>66</sup>, inexistindo outros meios expressamente regulamentados para a sua impugnação, assemelhando-se aos efeitos da coisa julgada material.

Vislumbra-se, desse modo, um salto considerável com o transcurso do prazo em tela: “de uma mera impossibilidade de alteração no processo que se finda passa à imutabilidade das eficácias antecipadas”<sup>67</sup>, verificando-se uma conjuntura favorável à produção de diversificadas teses no campo doutrinário, uma vez que, por meio de uma análise hermenêutica do art. 304, percebe-se a incongruência que exsurge do novo regramento legal. O §6º do mencionado artigo, em um primeiro momento, deixa nítida a não ocorrência de coisa julgada: “A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada (...)”. No entanto, logo após, dispõe: “(...) mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo”. Aparentemente, após o prazo para revisão,

---

<sup>64</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca, op. cit., p. 565.

<sup>65</sup> LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela, op. cit., pp. 183 e 184.

<sup>66</sup> Termo utilizado por GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca, op. cit., p. 552 e SICA, Heitor Vitor Mendonça, op. cit., p. 243.

<sup>67</sup> Termo utilizado por GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca, op. cit., p. 571.

reforma ou invalidação, não haveria outra forma de afastar a estabilidade, ou seja, os efeitos tornar-se-iam imutáveis.

Quer dizer, o legislador torna clara a intenção de não conferir a imutabilidade inerente à coisa julgada, porém a redação sugere o contrário, no momento em que inviabiliza que os efeitos da estabilização sejam afastados após o prazo de dois anos, perpetuando tais efeitos *ad eternum* e tornando-os até mais rígidos que os da coisa julgada.

Talvez tenha havido um equívoco na produção textual do novo Código, ou, realmente, o legislador não se atentou para a ambiguidade. De uma forma ou de outra, enquanto o texto legal não for modificado, o papel doutrinário revela-se fundamental, no intuito de contornar a incongruência e adequar a interpretação, de modo a tornar eficaz a norma legislativa, surgindo várias correntes.

Há os que defendem a formação da coisa julgada material<sup>68</sup> e os que entendem ausência de formação de coisa julgada material<sup>69</sup>, após a estabilização da tutela antecedente. Para os primeiros seria cabível a rescisória no prazo de dois anos. Para os segundos - que entendem que não há formação de coisa julgada no prazo de dois anos - bifurcam-se duas outras correntes: aqueles que entendem que só caberia a ação autônoma no prazo de dois anos e os que afirmam o cabimento de demanda autônoma para discutir o direito material após o prazo de dois anos.

Para parte da doutrina que admite a **formação da coisa julgada**<sup>70</sup>, após o prazo de dois anos da decisão que estabilizou a tutela antecipatória antecedente, é cabível a ação rescisória. Segundo Greco<sup>71</sup>, a profundidade da cognição do juiz depende da atuação volitiva das partes, as quais trazem ao processo a maior parte do material cognitivo. Não obstante a doutrina tradicional entenda que é indiferente o comportamento das partes para a formação da coisa julgada, o autor discute a importância da autonomia da vontade de

---

<sup>68</sup> Nesse sentido *cf.*: GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, jul./dez. 2012, p. 287; REDONDO, Bruno Garcia, *op. cit.*, p. 188; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Elias Marques de Medeiros; NETO, Olavo de Oliveira; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Tutela Provisória no novo CPC - dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 204.

<sup>69</sup> Nesse sentido *cf.*: MITIDIERO, Daniel, *op. cit.*, pp. 147 e 148; TALAMINI, Eduardo, *op. cit.*, p. 29; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *op. cit.*, p. 218; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de, *op. cit.*, p. 567

<sup>70</sup> Nesse sentido *cf.*: GRECO, Leonardo. *op. cit.*, p. 287; REDONDO, Bruno Garcia, *op. cit.*, p. 188; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *op. cit.*, p. 204.

<sup>71</sup> GRECO, Leonardo, *op. cit.*, pp. 287 e 288.

uma ou de ambas as partes para a geração da coisa julgada nos procedimentos de cognição sumária. Nesse contexto, traz à luz o seguinte questionamento: “Em que medida pela renúncia, pelo reconhecimento, pela transação, pela revelia ou até mesmo pela aceitação expressa ou tácita das limitações cognitivas, pode estar a parte (...) propiciando a formação da coisa julgada (...)?”<sup>72</sup>.

Defende Redondo<sup>73</sup> que *a decisão interlocutória, concessiva da tutela antecipada antecedente, embora não seja exauriente é decisão de mérito que reconhece o direito material*. Desse modo, para tais doutrinadores, após a estabilização da tutela antecipada antecedente concedida mediante decisão interlocutória (fundada em cognição exauriente) e a extinção do processo mediante sentença definitiva, começa a correr o prazo decadencial de 2 anos (onde não há formação da coisa julgada material) para a propositura de ação autônoma destinada à modificação dos efeitos da tutela estabilizada e debate do direito material; após tal prazo sem a propositura da referida demanda, há decadência do direito material, formando-se a coisa julgada material, tornando-se cabível a propositura da ação rescisória<sup>74</sup>.

É certo que o sistema jurídico, em algumas situações específicas, pode atribuir qualidade de coisa julgada a decisões proferidas em um grau sumário de cognição. Isso já ocorre no procedimento dos juizados especiais e no julgamento à revelia do réu, a exemplo do procedimento monitorio. “O exemplo da revelia é especialmente significativo, pois a relevância conferida à inércia do réu em caso de revelia e na hipótese do art. 304 do novo CPC poderia levar à comparação entre as situações e à conclusão de que, também na hipótese do art. 304, deveria haver a formação de coisa julgada”<sup>75</sup>.

No entanto, no julgamento antecipado em razão da revelia do réu, o juiz, ao proferir a sentença, declara a existência ou inexistência do direito posto em julgamento, com base em sua convicção proveniente das provas constantes dos autos, enquanto na tutela

---

<sup>72</sup> Ibidem, p. 287.

<sup>73</sup> REDONDO, Bruno Garcia, op. cit., p. 188.

<sup>74</sup> Cf; Ibidem, p. 189 e GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, jul./dez. 2014, p. 305.

<sup>75</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, op. cit., p. 204.

antecipada o juiz faz uma análise baseada no *fumus boni iuri* e no *periculum in mora*, sem declarar a existência ou não do direito do autor<sup>76</sup>.

Conforme destaca Lopes, o que impede a formação da coisa julgada é a intensa sumariedade do procedimento descrito nos arts. 303 e 304 do CPC, que não se compara com as hipóteses em que se admite de modo legítimo a exceção à regra da cognição exauriente<sup>77</sup>.

Por outro lado, o instituto da coisa julgada é incompatível com a natureza da decisão proferida em sede de tutela antecipada antecedente. Apesar das semelhanças com a função negativa da coisa julgada, no que se refere ao impedimento de nova ação com a mesma finalidade, há um óbice para a configuração da função positiva da coisa julgada: em momento algum o juízo realiza declaração sobre a existência ou inexistência do direito do autor. A função positiva impõe a obediência da decisão em processos futuros entre os mesmos litigantes. Ora, se o *dictum* proferido não chega a adentrar no mérito (não chega a resolvê-lo), inviabiliza-se sua observância futuramente.

A coisa julgada assegurada na Constituição (art. 5º, XXXVI), tradicionalmente implica a estabilização da decisão de mérito, baseada em cognição exauriente, e a decisão que a acoberta somente pode ser desconstituída no âmbito de uma ação especial, a ação rescisória, nas hipóteses e prazos indicados pelo legislador (arts. 966 e 975 do CPC/2015). A decisão que concede a tutela antecipatória antecedente é fundada em cognição sumária e sua decisão pode ser desconstituída por ação autônoma que irá ter como objeto o próprio direito material (art. 304, § 2º, do CPC/2015). Há uma dissonância por essência, sendo de duvidosa legitimidade constitucional equiparar os efeitos do procedimento comum (realizado em contraditório, com ampla defesa e direito à prova) – com os efeitos de um procedimento cuja sumariedade formal e material é extremamente acentuada<sup>78</sup>.

Aliás, já foi observado que o CPC/2015 optou por empregar o termo estável, evitando a palavra coisa julgada, como previram o projeto elaborado pelo IBDP, o proposto por Grinover<sup>79</sup>. Com efeito, a regra do § 6º do art. 304 não impede essa conclusão.

---

<sup>76</sup> BUIKA, Heloisa Leonor. A ambiguidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada e a coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 266, maio 2017, p. 311.

<sup>77</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, op. cit., p. 205.

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 217.

<sup>79</sup> Vide capítulo 2.

Grande parte da doutrina entende que a estabilização da tutela antecedente *não produziria coisa julgada material*. Nesse sentido, alguns doutrinadores comungam que, *esgotado o prazo de dois anos sem a propositura da ação de modificação, não caberia qualquer ação*<sup>80</sup>. Nem a demanda autônoma, porque a parte deixou de ajuizá-la no prazo legal para discutir o mérito; nem a rescisória, porque é o conteúdo, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada e o que estabilizam com a tutela antecipatória antecedente são os seus efeitos e não a coisa julgada.

Assim, passado o prazo de dois anos para a propositura da *ação* para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, *não caberia a ação rescisória* porque não haveria coisa julgada material para desconstituir, porque o que se estabiliza na tutela antecipada antecedente são os seus efeitos, enquanto que a coisa julgada recai sobre o conteúdo da decisão, não sobre seus efeitos<sup>81</sup>.

Contudo, há de se ponderar que apesar de, formalmente, não ser considerada coisa julgada material – conforme se extrai do §6º do art. 304 do CPC – a decisão estabilizada, que exsurge do transcurso do prazo de dois anos, ficaria estabilizada *ad eternum*, porquanto não poderia sofrer revisão. Os efeitos práticos, portanto, seriam mais sólidos quando comparados com os efeitos da *res judicata*. Enfim, tal corrente sustenta uma imutabilidade plena e absoluta após os dois anos, tornando-se a decisão integralmente não impugnável, podendo-se concluir que, na prática, a estabilização da tutela teria os mesmos efeitos da coisa julgada, mas sem julgar o mérito, pois uma decisão baseada em cognição sumária, jamais poderia ser modificada.

Na decisão baseada em cognição sumária não há análise ampla a respeito do mérito do litígio. O juiz não tem contato com todos os dados necessários para formar um convencimento satisfatório. Nesse sentido, não há declaração a respeito da existência do direito, mas tão somente uma análise superficial pautada em um juízo de probabilidade. Percebe-se, portanto, o *déficit* investigatório e a fragilidade da decisão em *summaria cognitio*. Portanto, em respeito ao *due process of law* e às demais garantias constitucionais

---

<sup>80</sup> Cf. SOUZA, Arthur César de, op. cit., pp. 151-186; OLIVEIRA, Weber Luiz de, op. cit., pp. 225-250.

<sup>81</sup> “(...) após os dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles – a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o conteúdo da decisão, não sobre seus efeitos; é o conteúdo, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada” (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, op. cit., p. 612).

do processo, “não se poderia ofertar a mesma dignidade processual a um pronunciamento baseado em cognição sumária e a um outro, baseado na cognição exauriente”<sup>82</sup>.

Há ainda *outra corrente doutrinária* que defende a **ausência de formação de coisa julgada material**<sup>83</sup> e, conseqüentemente, a inadequação da propositura de ação rescisória, admitindo, no entanto, o cabimento de demanda autônoma para discutir o direito material após o prazo previsto no §6º do art. 304 do CPC.

Para Mitidiero é de duvidosa legitimidade constitucional equiparar os efeitos do procedimento comum – executado em contraditório, com ampla defesa e direito à prova – com os efeitos de um procedimento cuja sumariedade formal e material é exacerbada<sup>84</sup>. Nesse sentido, transcorrido o prazo de dois anos, afirma que ainda será possível o exaurimento da cognição “até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes (por exemplo, a prescrição, a decadência e a *supressio*)”<sup>85</sup>.

Talamini<sup>86</sup>, igualmente, sustenta que a cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1988) impede que seja atribuída a uma decisão proferida com base em cognição superficial – e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação – a qualidade de coisa julgada. Aduz que a renúncia a uma investigação mais completa e aprofundada das questões fundamentais para a solução do litígio em troca de uma decisão célere e apta a gerar os resultados concretos desejados tem como contrapartida a impossibilidade de obtenção de uma decisão definitiva. O autor ainda ressalta que, “se por um lado não há o óbice da coisa julgada, por outro, a parte interessada não fica eximida de observar os prazos prescricionais e decadenciais eventualmente aplicáveis. A estabilização da medida urgente não susta tais prazos”.

No mesmo sentido Marinoni afirma que “a limitação do direito do contraditório e do direito à prova ínsita à sumarização procedimental e material da ação antecedente atua em sentido contrário à busca por uma decisão justa”, e continua: “a estabilização da tutela

---

<sup>82</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle, op. cit., pp. 18 e 19.

<sup>83</sup> MITIDIERO, Daniel, op. cit., pp. 147 e 148; TALAMINI, Eduardo, op. cit., p. 29; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 218; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de, op. cit., p. 567.

<sup>84</sup> MITIDIERO, Daniel, op. cit., pp. 147 e 148.

<sup>85</sup> Remo Caponi, “*La tutela somaria nel processo societário in prospettiva europea*”, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 2004, p. 1373 *apud* MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela- da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 148.

<sup>86</sup> TALAMINI, Eduardo, op. cit., p. 29.

antecipada antecedente não pode lograr a autoridade da coisa julgada material – que é peculiar aos procedimentos de cognição exauriente”, concluindo: “passado o prazo de dois anos, continua sendo possível o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes. (por exemplo, a prescrição, a decadência e a *supressio*)”<sup>87</sup>

Ainda no mesmo sentido, Wambier afirma que o prazo de dois anos encerra a possibilidade de reabertura da discussão do processo extinto nos exatos limites e contornos da lide originária. Destaca que: “Passado esse prazo diante da inexistência de coisa julgada acerca da matéria, nada impede que qualquer das partes, respeitados os prazos prescricionais pertinentes ingresse com uma nova demanda com cognição exauriente, que diga respeito ao mesmo bem da vida discutido na ação que foi extinta”<sup>88</sup>.<sup>89</sup>

Parece, no entanto, que referido posicionamento acaba tornando inócuas as regras dos §§2º, 3º, 5º e 6º do art. 304, as quais, conjugadas, levam ao entendimento de que a tutela antecipada estabilizada somente pode sofrer modificações dentro de dois anos por meio de uma demanda específica.

Não há utilidade em a lei determinar um prazo rigoroso para propor ação específica se, em caso de transcurso do prazo sem a referida propositura, pudesse ser proposta ação aparentemente diferente, em prazo maior, capaz de produzir os mesmos efeitos da ação cujo prazo se perdeu<sup>90</sup>. Em outras palavras, “se há a previsão de um prazo para o exercício de um poder para a parte (onerando-a, pois), é porque, caso ela não cumpra o ônus lhe imputado, consequências devem advir-lhe”<sup>91</sup>.

Em suma, todas as correntes doutrinárias desenhadas acima apresentam fragilidades, porque contrárias à lei ou ao sistema. A decisão estabilizada da tutela antecipada antecedente não faz coisa julgada, uma vez que esta é inerente a uma decisão de mérito, oriunda de uma cognição exauriente, enquanto aquela é uma decisão sumária que se limita aos efeitos da decisão, eis que sobre o conteúdo, o mérito, nada é analisado. Não

---

<sup>87</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 218.

<sup>88</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de, op. cit., p. 567.

<sup>89</sup> Conferir ainda: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 218; TALAMINI, Eduardo, op. cit., p. 28; NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 493.

<sup>90</sup> REDONDO, Bruno Garcia, op. cit., p.186.

<sup>91</sup> FILHO, Roberto P. Campos Gouveia; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca, op. cit., p. 569.

é demais lembrar que o legislador afirmou expressamente: “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada” (art. 304, § 6º, do CPC).

Também se admitir que passado o prazo de dois anos da decisão estabilizada nenhuma ação poderá ser utilizada é, por via transversa, admitir a coisa julgada, com terminologia diversa. É, enfim, admitir que a estabilização da tutela antecipada antecedente logre os mesmos efeitos da autoridade da coisa julgada material, sem cognição exauriente, com limitação do direito do contraditório e do direito à prova ínsita à sumarização procedimental e material da ação.

E, por sua vez, entender que continua sendo possível o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes (por exemplo, a prescrição, a decadência e a *supressio*) é admitir que lei nada disse.

Contudo, algum ônus deve ser imposto àquele que foi omissivo no seu exercício de ingressar com a ação autônoma, sem que com isso se agrida a lei e ou o sistema.

Assim, a única possibilidade do réu é arguir a matéria da lide originária na qual se deferiu a tutela antecipatória *como matéria de defesa, quando for demandado*. Em algum momento poderá haver a necessidade de se resolver o direito subjetivo que deu origem à decisão provisória, como não poderá pela via da ação autônoma, após o transcurso *in albis* do prazo do §5º do art. 304 do CPC/2015, nem pela rescisória, só lhe resta, ao ser demandado, arguir como direito de defesa.

Os efeitos, nesse sentido, assemelham-se com os da preempção<sup>92</sup>. Com o instituto da preempção, o que perime não é o direito abstrato de ação, nem tampouco, o direito material pleiteado. O que o autor perde é o direito de demandar sobre aquela mesma situação substancial; perde o direito de levar aquele litígio ao Poder Judiciário, até mesmo pela via da reconvenção. Contudo, a pretensão material do autor resta incólume: ele poderá deduzi-la como matéria de defesa, como exceção substancial caso venha a ser demandado.

Do mesmo modo, a estabilização da tutela ocorre pela falta de impugnação do réu, mas isso não significa que ele não possa – estabilizada a tutela – defender-se quando demandado, questionando o próprio direito material, porque o que o réu perde é o direito de demandar sobre aquela mesma situação substancial, isto é, o direito de levar aquele

---

<sup>92</sup> Trata-se de ato ilícito (o abuso de direito é um ato ilícito) que tem por sanção a perda de um direito. O abandono da causa por três vezes é, pois, um ilícito caducificante.” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, v. 1, 2010, p. 558).

litígio ao Poder Judiciário e não o direito material, porque a pretensão material do autor continua inatingida, podendo ele deduzi-la como matéria de defesa caso venha a ser demandado.

Assim vejamos, suponha que seja concedida uma medida de urgência, em caráter antecedente, determinando prestação pecuniária mensal de natureza alimentar. Os efeitos se estabilizam pela falta de impugnação do réu. A ordem de pagamento das prestações não pode permanecer em vigor por tempo indeterminado. O réu não pode ingressar com uma ação autônoma, porque perdeu o prazo, nem com a rescisória, porque o direito material não foi julgado, mas ele pode, quando demandado pelo autor em processos futuros, defender-se arguindo o direito material que não chegou a ser objeto de julgamento.

Nada impede que o réu deixe de efetuar o pagamento e aguarde a posição do autor. *Se o autor ficar inerte, tudo fica como está, o réu não precisa demandar em juízo, até porque não pode, e nada sobre o direito material terá sido julgado; mas se o autor ingressa com novo pedido reiterando, é crível que o réu possa se defender questionando inclusive o próprio direito material.*

Portanto, caso nenhum dos litigantes ingresse, no prazo de dois anos, com ação autônoma para rever, reformar ou invalidar a decisão que concedeu a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, haverá possibilidade de, em futura demanda judicial, trazer à luz, em sede de defesa, a discussão a respeito do direito subjetivo. Vale frisar que deverão ser observados os prazos prescricionais e decadenciais eventualmente aplicáveis à espécie.

Assim, ultrapassado o prazo de dois anos a parte poderá deduzir seu direito material como matéria de defesa na ação em que é demandado. Não poderá ingressar com rescisória, porque esta versa sobre o mérito, nem com ação autônoma porque sobre esta já se operou a decadência, mas como seu direito não foi objeto de julgamento poderá deduzi-lo como matéria de defesa nos processos em que for demandado.

### **3. Conclusão**

A disciplina da estabilização da tutela do direito brasileiro encontra inspiração nos procedimentos “*de référé*” (art. 485 a 492) do direito francês e nos “*provvedimenti d’urgenza*” do direito italiano (art. 669-octies, *Codice di Procedura Civile*), que buscou,

assim fazer repercutir no ordenamento jurídico brasileiro os efeitos positivos vislumbrados no sistema europeu, no que concerne à expectativa de diminuição da litigiosidade em seara de cognição exauriente e conseqüente diminuição da carga de trabalho dos tribunais, representando uma técnica de monitorização genérica que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu, para as situações de tutela satisfativa e de urgência.

O objetivo primordial da técnica de estabilização é tornar eventual e facultativo o exercício da cognição exauriente para dirimir o conflito submetido ao estado-juiz, desde que tenha havido antecipação de tutela e assentimento do réu. Ocorre naqueles casos em que os litigantes se encontram satisfeitos com a decisão antecipatória, baseada em cognição sumária, não sendo conveniente obrigá-los a prosseguir no processo para obter a decisão de cognição mais profunda.

Para que o fenômeno da estabilização ocorra é necessária a presença concomitante dos seguintes pressupostos: solicitação expressa do autor para a concessão da tutela provisória de urgência satisfativa em caráter antecedente e autônomo, decisão judicial favorável ao autor, e que o réu se mantenha inerte.

A decisão proferida em estabilização da tutela gera uma *estabilidade endoprocessual* da decisão, provocando a cessação da litispendência, formando coisa julgada formal.

Portanto, caso nenhum dos litigantes ingresse, no prazo de dois anos, com ação autônoma para rever, reformar ou invalidar a decisão que concedeu a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, haverá possibilidade de, em futura demanda judicial, trazer à luz, em sede de defesa, a discussão a respeito do direito subjetivo, devendo ser observados os prazos prescricionais e decadenciais eventualmente aplicáveis à espécie.

Desse modo, ultrapassado o prazo de dois anos a parte poderá deduzir seu direito material como matéria de defesa na ação em que é demandado. Não poderá ingressar com rescisória, porque esta versa sobre o mérito, nem com ação autônoma porque sobre esta já se operou a decadência, mas como seu direito não foi objeto de julgamento poderá deduzi-lo como matéria de defesa nos processos em que for demandado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- AMARAL SANTOS, Moacyr. *Ações Cominatórias no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1962.
- ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buriel de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coleção Novo CPC: Doutrina Seleccionada*. Salvador: Juspodivm, v. 5, 2015. pp. 61-85.
- ANDRADE, Érico; THEODORO JÚNIOR, Humberto. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 206, abr. 2012.
- BARBI, Marcelo. Tutela provisória: por uma interpretação corretiva do modelo estabilizatório *secundum eventum litis*. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 270, ago. 2017.
- BAUERMANN, Desirê. Estabilização da tutela antecipada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, jul./dez. 2010. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21567/15569>>. Acesso em: 5 jun. 2017.
- BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.
- BUIKA, Heloisa Leonor. A ambiguidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada e a coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 266, maio 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAVALCANTI NETO, Antônio de Moura. Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEREIRA, Mateus Costa (Orgs). *Tutela provisória. Coleção Grandes temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016. pp. 195-222.

- DENTI, Vittorio. *La giustizia civile*. Bologna: Il Mulino, 2004.
- DIAS, Jean Carlos. *Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência: tutela de evidência*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, v. 1, 2010.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2015.
- GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26611/18979>>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/15862>>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- \_\_\_\_\_. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, jul./dez. 2012. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20351/14692>>. Acesso em 5 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Proposta de alteração ao Código de Processo Civil – Justificativa. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 86, abr./jun. 1997.
- \_\_\_\_\_. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 121, mar. 2005.
- JOBIM, Marco Félix; POZATTI, Fabrício Costa. Aspectos procedimentais da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente. *Revista Eletrônica de Direito*

*Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, jul./dez. 2015. Disponível em  
<<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19970/14313>>.

Acesso em: 29 jun. 2017.

LEONEL, Ricardo de Barros. Tutela jurisdicional diferenciada no Projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista de informação legislativa*. Brasília: Senado Federal, v. 48, n. 190, t.2, abr./jun. 2011. Disponível em  
<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242950>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

LIMA, Bernardo Silva de; EXPÓSITO, Gabriela. “Porque tudo que é vivo, morre” Comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 250, dez. 2015.

LISBOA, Celso Anicet. *A utilidade da ação monitoria*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada. In: BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Elias Marques de Medeiros; NETO, Olavo de Oliveira; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Tutela Provisória no novo CPC - dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016. pp. 197-210.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela provisória na atualidade, avanços e perspectivas: entre os 20 anos do art. 273 do CPC de 1973 e a entrada em vigor do novo CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella; NETO, Elias Marques de Medeiros; NETO, Olavo de Oliveira; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Tutela Provisória no novo CPC - dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016. pp. 233-253.

MACEDO, Elaine Harzheim. *Do procedimento monitorio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. Prestação jurisdicional em sede de tutela antecedente: procedimento, estabilização da decisão e decurso do prazo de 2 (dois) anos: um novo caso de perempção? *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 250, dez. 2015.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência análise da proposta do Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 202, dez. 2011.

- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2015.
- MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela- da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- OLIVEIRA, Weber Luiz de. Estabilização da tutela antecipada e teoria do fato consumado. Estabilização da estabilização? *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 242, abr. 2015.
- PAIM, Gustavo Bohrer. O *référé* francês. *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 203, jan. 2012.
- PEIXOTO, Ravi. Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEREIRA, Mateus Costa (Orgs). *Tutela provisória. Coleção Grandes temas do Novo CPC*. Salvador: Juspodivm, v. 6, 2016. pp. 243-256.
- RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, jan./jun. 2015. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16873/12519>>. Acesso em: 5 jun. 2017.
- REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 244, jun. 2015.
- SCARPATO, Eduardo. Estabilização da tutela antecipada no Código de Processo Civil de 2015. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEREIRA, Mateus Costa (Orgs). *Tutela provisória. Coleção Grandes temas do Novo CPC*. Salvador. Juspodivm, v. 6, 2016. pp. 319-342.

- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções quanto à Chamada “estabilização da Tutela Antecipada”. In: Didier Jr, Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (orgs). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, v. 4, 2016. pp 233-253.
- \_\_\_\_\_. Primeiras impressões sobre a “estabilização da tutela antecipada”. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 126, maio 2015.
- SOUZA, Arthur César de. Análise da tutela antecipada prevista no relatório final da Câmara dos Deputados em relação ao novo CPC; da tutela de evidência e da tutela satisfativa última parte. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 235, set. 2014.
- TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 209, jul. 2012.
- VALIM, Pedro Losa Loureiro. A estabilização da tutela antecipada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/17132/14317>>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Tutela de urgência definitiva? Medidas autossatisfativas (Argentina), medidas provisionais (Brasil) e a proposta de estabilização da tutela. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 231, maio 2014.